



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10932.000023/2005-70
<b>Recurso nº</b>	136.064 Voluntário
<b>Matéria</b>	MULTA DIVERSA
<b>Acórdão nº</b>	301-33.870
<b>Sessão de</b>	22 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	BANCO ABN AMRO REAL S/A.
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPINAS/SP

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/06/2005

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIAS. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação própria do Imposto de Renda.

RECURSO DO QUAL SE DECLINA A  
COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir:

*“1. Contra o interessado foram lavrados autos de infração (sob nº 10932.000023/2005-70 e nº 10932.000106/2005-69) em decorrência de “atraso no fornecimento de informações financeiras requisitadas”, bem como em razão do “não atendimento à requisição de movimentação financeira via arquivos digitais”.*

*2. Explica-se.*

*3. Com base na RMF sob nº 08.1.19.00-2005-00021-5, solicitava-se deste contribuinte (Banco ABN Amro Real S/A), no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a movimentação financeira, nele mantida e por ele guardada, de titularidade de Digital Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Reprográficos Ltda. – EPP. Tais informações (extrato de aplicações financeiras e extrato de movimentação de conta-corrente, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2004) haveriam de ser prestadas em papel e, também, em meio magnético. (fl. 02, autos sob nº 10932.000023/2005-70 e nº 10932.000106/2005-69).*

*4. O contribuinte teve ciência, via postal, da mencionada RMF em 19/03/2005 (fl. 03, autos sob nº 10932.000023/2005-70 e nº 10932.000106/2005-69) e em 23/06/2005 encaminhou à DRF em São Bernardo do Campo-SP cópia da documentação requerida em meio papel. Sobre a documentação em meio magnético, ponderou (fls. 04/05, autos sob nº 10932.000023/2005-70; fls. 05/06, autos sob nº 10932.000106/2005-69):*

*Esclarecemos, por oportuno, que deixamos de encaminhar os extratos em meio magnético, em razão deste Banco, por limitações tecnológicas, não dispor de arquivos eletrônicos de documentos.*

*5. Às fls. 08/09 dos autos sob nº 10932.000023/2005-70 e às fls. 10-A/10-B dos autos sob nº 10932.000106/2005-69 constam, extraídos das DCPMF dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, totalizados por mês, os valores da movimentação financeira havida em contas de depósito e/ou de aplicação de titularidade de Digital Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Reprográficos Ltda. – EPP, mantidas junto ao presente contribuinte (Banco ABN Amro Real S/A).*

*6. À fl. 10 dos autos sob nº 10932.000023/2005-70 e à fl. 11 dos autos sob nº 10932.000106/2005-69 consta um demonstrativo, elaborado pela fiscalização, em que se anota, a partir das DCPMF antes referidas, a movimentação financeira global (anos-calendário de 2002, 2003 e 2004) em referência: R\$ 9.154.132,47.*

*7. Nos autos sob nº 10932.000023/2005-70 (fl. 13), porque o contribuinte não respeitou o prazo concedido pela fiscalização para efeito de “fornecimento de informações financeiras requisitadas” (lembre-se de que dito contribuinte foi intimado, via postal, em*

19/05/2005, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as informações requisitadas, vindo a fazê-lo em meio papel, tão-só, em 23/06/2005), foi autuado na multa prevista no art. 30, c/c o art. 31, caput e parágrafo único, ambos da Lei n.º 10.637/2002 (consignada a falta no dia 09/06/2005, um dia após vencido o prazo de vinte dias), que montou R\$ 366.165,30 ( $R\$ 9.154.132,47 * 2\% = R\$ 183.082,65$ ; mais a majoração equivalente a 100%, isto é, R\$ 183.082,65).

Art. 30. [...]

[...]

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

8. Ainda nos autos sob n.º 10932.000023/2005-70 (fls. 13/14), porque o contribuinte teria se recusado, sem justificativa, à "prestação das informações financeiras em meio magnético", também foi autuado na multa prevista no art. 30, c/c o art. 31, caput e parágrafo único, ambos da Lei n.º 10.637/2002 (consignada a falta no dia 09/06/2005, um dia após vencido o prazo de vinte dias), no valor de R\$ 366.165,30 (falta anotada para o dia 09/06/2005). Nesse passo, a fiscalização fez referência ao art. 11 da Lei n.º 8.218/91 (consideradas as alterações promovidas pelo art. 72 da MP n.º 2.158-35/2001).

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (redação dada pelo art. 72 da MP n.º 2.158-34/2001)

9. Já nos autos sob n.º 10932.000106/2005-69 (fl. 14), o que se tem é o mesmo que explicitado no parágrafo anterior: porque o contribuinte teria se recusado, sem justificativa, à “prestação das informações financeiras em meio magnético”, foi autuado na multa prevista no art. 30, c/c o art. 31, caput e parágrafo único, ambos da Lei n.º 10.637/2002, no valor de R\$ 366.165,30, por quatro vezes (faltas anotadas para os dias 09/07/2005, 09/08/2005, 09/09/2005 e 09/10/2005). Aqui, também, a fiscalização fez menção ao art. 11 da Lei n.º 8.218/91 (consideradas as alterações promovidas pelo art. 72 da MP n.º 2.158-35/2001).

10. As autuações somaram: R\$ 732.330,60, para os autos sob n.º 10932.000023/2005-70; R\$ 1.464.661,20, para os autos sob n.º 10932.000106/2005-69.

11. À cada autuação seguiu-se a formalização de Representação Fiscal para fins Penais, ao fundamento de violação ao art. 330 do CP, ao art. 1.º, c/c art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, e art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 105/2001 (autos sob n.º 10932.000024/2005-14, juntado aos autos sob n.º 10932.000023/2005-70; e autos sob n.º 10932.000107/2005-11, juntado aos autos sob n.º 10932.000106/2005-69).

12. O contribuinte foi cientificado das autuações em 30/06/2005 (autos sob n.º 10932.000023/2005-70, fl. 16) e 10/11/2005 (autos sob n.º 10932.000106/2005-69, fl. 16/18). No primeiro caso, apresentou impugnação em 26/07/2005 (autos sob n.º 10932.000023/2005-70, fls. 21/41). No segundo, em 07/12/2005 (autos sob n.º 10932.000106/2005-69, fls. 19/42).

13. Argumenta, na impugnação presente nos autos sob n.º 10932.000023/2005-70:

13.1. Quanto ao tópico assinalado pela fiscalização como “atraso no fornecimento de informações financeiras requisitadas”, pondera que o art. 31, caput, da Lei n.º 10.637/2002, menciona, para efeito de aplicação da multa que consigna, a circunstância de “falta” de apresentação e não a de “atraso” de apresentação. Vai daí que a sua conduta (que foi a de atraso na apresentação das informações solicitadas), tendo em vista a multa do art. 31 da Lei n.º 10.637/2002, seria atípica.

13.2. Melhor sorte não teria o tópico assinalado pela fiscalização como “não atendimento à requisição de movimentação financeira via arquivos digitais”, pois não existiria norma legal tendente a obrigar o contribuinte a manter arquivos magnéticos de todas as operações dos seus clientes; no particular, arquivos magnéticos das operações financeiras do seu cliente Digital Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Reprográficos Ltda. – EPP. Por outra, a sua conduta (que foi a de não apresentação das informações solicitadas em meio magnético, não obstante tê-las prestado em meio papel), tendo em vista a multa do art. 31 da Lei n.º 10.637/2002, seria atípica.

[...] não há norma do Banco Central ou Lei que determine a forma de arquivamento dos documentos de empresas clientes do Impugnante. O que se nota do artigo transcrito acima é que na hipótese do

*Impugnante utilizar-se de sistemas de processamento eletrônico de dados, ele somente estaria obrigado a manter em meios magnéticos os seus próprios negócios e atividades econômicas, mas jamais estaria obrigado a manter a movimentação de todos os seus clientes, conforme pretende fazer crer a D. Fiscalização.*

*O requerimento de documentos magnéticos enviado ao Impugnante pela Receita Federal, referia-se à movimentação financeira da empresa Digital Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Reprográficos Ltda. - EPP. Como explicitado acima, por óbvio o Impugnante não está obrigado a ter referidos extratos em arquivos magnéticos, devendo ser a penalidade aplicada imediatamente cancelada, porque inexistente qualquer espécie de infração no presente caso.*

*Além disso, diversamente do que consta na autuação, o Impugnante apresentou as informações solicitadas na forma impressa, o que não justificaria a abusiva multa de R\$ 183.082,65 somente por não ter meios de cumprir a determinação de envio digital das informações. [...] (fls. 36/37; destaques do original).*

*13.3. As multas aplicadas, bem como a majoração destas em 100%, seriam desproporcionais e confiscatórias, não servindo de escusa ao órgão julgador se pautar no critério formal da legalidade, sem atentar que lhe incumbiria ter em atenção a legalidade em seu aspecto material, isto é, ter como critério de decidir o princípio da razoabilidade. E, particularmente em relação a esta última, tal só caberia: nos casos de não atendimento para prestar esclarecimentos, e não nas hipóteses de prestação de forma insatisfatória; ou ainda, nos casos em que fosse identificada a circunstância da fraude. Ainda nesse tópico (multa), com apoio no art. 112 do CTN, se em cotejo a multa do art. 30, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002, com a multa do art. 31 desta mesma Lei, porque presentemente haveria dúvida quanto “à capitulação legal do fato”, mais pertinente seria a aplicação do primeiro dispositivo legal citado, não a do segundo.*

*14. Já na impugnação colacionada aos autos sob n.º 10932.000106/2005-69, aduz:*

*14.1. As quatro infrações consignadas nos autos em atenção sob o título de “não atendimento à requisição de movimentação financeira via arquivos digitais” – também sancionada nos autos sob n.º 10932.000023/2005-70 – consistiriam, a se admitir que alguma falta houve – típica hipótese de infração continuada, para a qual, a teor do art. 71 do Código Penal, não se poderia aplicar sanções repetidamente, isto é, uma sanção para cada falta.*

*14.2. No mais, toma em empréstimo as argumentações antes sumariadas (parágrafos 13.1 a 13.3).”*

A Delegacia de Julgamento, em sua decisão, considerou o lançamento procedente em parte, nos termos assim ementados:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 09/06/2005*

*Ementa: EXECUÇÃO DE RMF. FALTA OU MORA DO REQUERIDO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. Cabe a multa prevista no art. 31 da Lei nº 10.637/2002 quando a instituição financeira, requerida a prestar informações para efeito de execução de RMF, não as presta ou as fornece com mora. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DE RMF. De outro tanto, o mesmo art. 31 da Lei nº 10.637/2002 imputa ao contribuinte o dever de prestar as informações discriminadas na RMF, sem lhe exigir que o faça mediante determinada forma, diga-se, em meio papel ou meio digital. Se o contribuinte dá adimplemento à obrigação que lhe incumbe em meio papel, ainda que em mora – e a fiscalização assim o reconhece – não cabe mais falar na imposição da multa do artigo e Lei em comento, certo que a sua aplicação já se exauriu no fato “apresentação, em mora, de informações requeridas em RMF”.*

*Lançamento procedente em parte”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, de forma preliminar, que o presente processo versa sobre lançamentos que tomaram por base a Legislação concernente às requisições de movimentações financeiras – RMF, com aplicação de penalidades capituladas no art. 31 da Lei n.º 10.637/2002, matéria ligada umbilicalmente ao Regulamento do Imposto de Renda.

Dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 7.º, *in verbis*:

*“Art. 7.º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:*

*a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;*

*b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*

*c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e*

*d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*

*II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.*

*Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:*

*I - retificação de declaração de rendimentos;*

*II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2.º da Portaria MF n.º 1.132, de 30/09/2002)*



*III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”*

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator